REGULAMENTO (CEE) Nº 1692/88 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1988

que autoriza Portugal a suspender parcialmente os direitos de importação dos bagaços

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 243º,

Considerando que o nº 4, alínea a), do artigo 243º do Acto de Adesão prevê que Portugal possa proceder, a seu pedido, à redução dos direitos aduaneiros das sementes e frutos oleaginosos e seus produtos derivados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 566/87 da Comissão (1) autorizou Portugal a suspender parcialmente os direitos de importação de bagaços até 31 de Dezembro de 1987; que esta medida tinha em vista facilitar o abastecimento em bagaços da indústria portuguesa de alimentos para animais; que, desde então, os factores que justificaram tal medida continuam válidos e que Portugal solicitou, em 12 de Abril de 1988, poder proceder à suspensão parcial dos direitos aduaneiros sobre os bagaços, a título do artigo 243º acima referido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Portugal fica autorizado a proceder à suspensão parcial dos direitos aplicáveis na importação de bagacos, quer provenientes de países terceiros quer dos outros Estados-membros, e a aplicar, até 31 de Dezembro de 1988, os seguintes direitos:

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção do óleo de soja	2,8 %
2305 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção do óleo de amendoim	2,8 %
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 ou 2305:	
2306 10 00	– de algodão	2,8 %
2306 20 00	– de linho	2,8 %
2306 30 00	– de girassol	2,8 %
2306 40 00	– de nabita ou de colza	2,8 %
2306 50 00	– de coco ou de copra	2,8 %
2306 60 00	– de nozes ou de amêndoas de palmiste	2,8 %
2306 90 91	– – – de gérmen de milho	2,8 %
2306 90 93	– – – de sésamo	2,8 %
2306 90 99	– – – outros	2,8 %

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 57 de 27. 2. 1987, p. 17.